



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1127/1129 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6233

DESPACHO

Processo nº: **0197823-56.2012.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário**
Requerente: **Edir Macedo Bezerra e outro**
Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Fabrício da Cruz**

Vistos.

1. Fls. 128/129: Mantenho a decisão de fls. 121 que indeferiu a antecipação de tutela por seus próprios fundamentos a qual, frise-se, foi confirmada através do v. acórdão de fls. 136/144 que julgou o agravo de instrumento interposto pelo autor.

Acrescento, ainda, que os documentos de fls. 130/134 comprovam que a ação penal de onde se originou os vídeos objeto da lide não tramita sob o segredo de justiça, logo, seus atos são públicos e não há qualquer disposição legal que impeça a sua divulgação, o que, inclusive, violaria o princípio da publicidade processual.

Em processos públicos, a princípio, é completamente desnecessária qualquer autorização para o acesso aos autos e, em consequência, aos atos processuais como, por exemplo, as gravações das audiências.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do v. acórdão de fls. 136/144:

“Dessa forma, à luz do entendimento ora exposto, por ora, em sede de cognição sumária, não restou demonstrado um dos pressupostos do art. 273 do CPC, bem seja, a verossimilhança da alegação, já que **sendo público o processo criminal, é facultado a todos obter as informações processuais acerca do caso, logo, a disponibilização na internet da gravação ocorrida na audiência de instrução e julgamento não traz qualquer prejuízo ao agravante, já que nada mais é que publicidade dos atos processuais já facultados a todos** (art. 5º LX da CF)” (fls. 145 – grifos nossos)

Assim, o pedido de tutela antecipada não pode ser acolhido por não estarem preenchidos os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, haver prova inequívoca suficiente para convencimento da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano de difícil reparação e não haver perigo de irreversibilidade da medida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1127/1129 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171-6233

Porém, se o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Itajaí/SC considerou que é indevida a divulgação dos vídeos das audiências sob sua presidência ele próprio deverá determinar sua remoção.

2. Cumpra-se o item 06 de fls. 121.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2013.

Anderson Fabrício da Cruz
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**